ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: 3486-1266 – 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 017/2021

Matéria: Projeto de Lei nº 21, de 8 de março de 2021.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Pedra Preta-MT decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV) nos Termos do art. 100, §§3º e 4º, da Constituição Federal e dá outras providências.

Senhora Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Laudir Martarello, reuniu extraordinariamente no dia 15 de março de 2021, com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para reanalisar o Projeto de Lei nº 21, de 8 de março de 2021 de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, designou ao Vereador Samuel de Melo Freitas - Vice Presidente, o direito de enunciar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Se trata de um Projeto de Lei que visa regulamentar no município o pagamento do RPV (requisição de pequeno valor), uma vez que atualmente se submete ao limite geral de 30 (trinta salários mínimos) estabelecido pela ADCT.

Tal Proposição, além de outras regulamentações, estabelece como de pequeno valor os débitos ou obrigações de até 2 (duas) vezes o valor do maior beneficio do regime geral de previdência social.

Nesse norte, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009 ao art. 100 da Constituição Federal, possibilitou as Fazendas Públicas municipais editarem leis regulando os valores para pagamento dos RPV's, *in verbis:*

> *" Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*
>
> *§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)."*

Ocorre que a aludida Emenda Constitucional, em seu art. 2º, dispôs que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido do art. 97, o qual estabeleceu, em seu parágrafo 12, o seguinte:

> *Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.*
>
> *§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:*
>
> *I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;*
>
> *II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.*

Como se observa, o artigo 97, § 12º, do ADCT, estabelece que os Estados e Municípios poderiam fixar por lei local o teto do RPV, no prazo de 180 dias contados da publicação da referida emenda constitucional, sob pena de manutenção dos limites de, respectivamente, 40 e 30 salários mínimos.

No entanto, na ADI nº 4.357, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade parcial das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 ao regime constitucional de precatórios. Dentre aquelas disposições, foram consideradas inválidas as normas constantes do art. 97 do ADCT.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, em diversas reclamações, destacando-se a Rcl 26.853/PB e Rcl 26.853 MC/PB, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, e a Rcl 35.201, tendo como relator o Ministro Alexandre Moraes (Dje de 10/6/2019), esclareceu que não foram modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos e incisos do art. 97 do ADCT estranhos aos itens 1, 3 e 4 da conclusão do julgamento, dentre os quais se enquadra o já referido § 12. 5.

Assim, uma vez declarada a inconstitucionalidade do art. 97, § 12, do ADCT, com efeitos ex tunc, sem posterior modulação, não há que se falar em incidência do prazo de 180 dias previsto na parte inicial daquele dispositivo, para a regulação do quantum a ser fixado pelo ente municipal para as obrigações de pequeno valor.

Vejamos a jurisprudência dos Tribunais:

> *REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. LIMITE RPV. REDUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECONSIDERAÇÃO. ESCLARECIMENTO DO E. STF SOBRE A MODULAÇÃO DE EFEITOS. RECONHECMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA PARADIGMA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1-Lei impugnada que redefiniu o limite para as obrigações de pequeno valor de 30 salários-mínimos para quantia igual ou inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 2-A decisão que deferiu a medida cautelar partiu da premissa de que o art. 97 e seus parágrafos do ADCT, consoante a modulação de efeitos realizada, permaneciam vigentes em nosso ordenamento. 3Contudo, o E. STF esclareceu a questão, no bojo inúmeras reclamações contra decisões fincadas na mesma premissa, no sentido de que não foram*

modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 97 do ADCT. 4Considerando que não mais subsiste a norma cuja violação embasava a presente representação, impõe-se sua extinção sem resolução do mérito, bem como a reconsideração da decisão concessiva de medida cautelar. (TJRJ - Processo: 0021452-03.2019.8.19.0000 - 2ª Ementa - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des (a). MILTON FERNANDES DE SOUZA -Julgamento: 09/03/2020 - OE - TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL - Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 09/03/2020 - Data de Publicação: 11/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EM FACE DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS - PROCEDIMENTO EXECUTIVO INICIADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL QUE FIXOU O TETO PARA EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.603/2010 - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL - RECURSO PROVIDO. 1. A edição da lei municipal após o prazo estabelecido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não caracteriza a nulidade do diploma, sendo plenamente válida a disposição a partir de quando editada. 2. Se a legislação local atendeu ao piso constitucional para expedição de RPV, equivalente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social (CF, art. 100, § 4º), é aplicável o parâmetro municipal em vigor. 3. A legislação municipal que fixa o teto para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor é norma de ordem material, aplicando-se o novel limite às execuções ajuizadas após a sua vigência. 4. Dar provimento ao recurso.
(TJ-MG - AI: 10120110005671002 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 12/05/2015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/05/2015)

Portanto, é plenamente possível o município regulamentar o valor das RPV's e seu recebimento, e diante dos fundamentos acima sopesados, entendo pela possibilidade de tramitação da Matéria em destaque, uma vez que não vislumbro nenhum vicio de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

No que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do Projeto em realce, entendo que o mesmo se encontra nos moldes estabelecidos pela legislação pertinente.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, resolver exarar **Parecer Favorável**, ao Projeto de Lei nº 21, de 8 de março de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 15 de março de 2021.

LAUDIR MARTARELLO	***SAMUEL DE MELO FREITAS***	***SEMY MENDES DE FREITAS***
Presidente	**Vice-Presidente/Relator**	**Membro**